



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08686/14

Poder Executivo. Administração Direta.
Prefeitura Municipal de Sousa. Pregão
Presencial nº 34/2014. Regularidade
com ressalvas do procedimento.
Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01482/2017

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC - 08686/14.
2. Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: PREGÃO PRESENCIAL nº. 034/2014 (tipo menor preço), com suporte nas Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93, com suas alterações posteriores.
4. Objeto do Procedimento: Fornecimento de materiais de uso permanente para atender as necessidades exclusivas da Secretaria da Educação, como especificado no Anexo I do Edital.
5. Valor Total do Contrato: R\$ 2.486.030,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil e trinta reais).
6. Autoridade Homologadora: Sr. André de Paiva Gadelha Neto (Prefeito Municipal).
7. Firma Vencedora: Inteligência Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda. ME.

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu o relatório inicial de fls. 189/193, destacando como irregularidades:

- 1) Não houve pesquisa de preços, conforme art. 43, IV, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08686/14

- 2) Ausência da publicação da portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência do art. 3º, IV, da Lei 10.520/02.
- 3) Ausência da devida descrição dos objetos.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou a defesa de fls. 200/220, pugnando pela elisão das máculas destacadas no relatório técnico e consequente julgamento regular do procedimento licitatório em análise.

Em sede de análise de defesa, a unidade de instrução reputou sanada apenas a irregularidade relativa à ausência da publicação da portaria que nomeou o pregoeiro e equipe de apoio, fls. 224/227.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através do Parecer n.º 01582/16, fls. 238/242, subscrito pela Procuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou “pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO**, com previsão de cominação de multa pessoal em face de eventual omissão justificada (art. 56, inciso IV da LOTC/PB), **IRREGULARIDADE do Pregão Presencial n.º 034/2014**, e do Contrato dele decorrente, além da cominação da **multa** prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB à autoridade homologadora, Sr. **André Avelino de Paiva Gadelha Neto**, dentre outros aspectos, para juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela DILIC em sua manifestação preliminar, **RECOMENDANDO-SE** ao órgão licitante estrita observância a todas as normas consubstanciadas na Lei n.º 8.666/93.”

É o relatório, informando que as notificações de estilo foram devidamente efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Compulsando o álbum processual, verifica-se que as duas falhas remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade da licitação em exame, cabendo a devida sanção pecuniária em desfavor do ex-Prefeito Municipal, bem como recomendação ao atual gestor do Município de Sousa para que evite sua reincidência nos futuros certames.

Com efeito, no tocante à ausência de pesquisa de preços, foram apresentadas duas cotações que não foram objeto de reprovação por parte da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08686/14

unidade técnica. No caso, esta contestou apenas a cotação originária da firma ODONTOMED, uma vez que seu ramo de atuação realmente é incompatível com o objeto licitado.

Em relação à descrição dos objetos licitados, a manifestação técnica é pertinente diante da falta de elementos descritivos no Termo de Referência encartado aos autos (fls. 178/181) que pudessem propiciar uma melhor avaliação dos custos pela Administração Municipal.

Finalmente, pedindo vênias à digna representante do Ministério Público de Contas, entendo desnecessária a fixação de prazo ao gestor responsável, uma vez que este foi devidamente citado e apresentou defesa e documentos de forma tempestiva.

Isto posto, acompanhando parcialmente as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pela:

1) REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Presencial nº 034/2014.

2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 42,65 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, com fulcro no art. 56, II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3) RECOMENDAÇÃO à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não vir a repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuras licitações.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08686/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08686/14, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em :

1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 034/2014.

2) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 42,65 UFR-PB, ao ex-Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, com fulcro no art. 56, II da Lei nº 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

3) RECOMENDAR à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Sousa, no sentido de não vir a repetir as impropriedades detectadas no presente processo quando da realização de futuras licitações.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 10:31



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 11:49



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO